

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.626, DE 2020

Altera as penas dos crimes de abandono de incapaz, de maus-tratos e de exposição da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso a perigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as penas dos crimes de abandono de incapaz, de maus-tratos e de exposição da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso a perigo.

Art. 2º Os arts. 133 e 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de três a sete anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.

.....” (NR)

“Art. 136.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de três a sete anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.



.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 94 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

“Art. 99.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de três a sete anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

